



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 343/93

de 1 de Outubro

Tem-se verificado que as despesas de deslocação dos órgãos de polícia criminal e de trabalhadores da Administração Pública convocados, em razão do exercício das suas funções, para comparecer em audiência de julgamento em processo penal vêm sendo asseguradas pelos serviços onde prestam serviço, os quais não são compensados de tais encargos.

Tal situação não apenas contraria a filosofia enformadora do Código de Processo Penal, que manifestamente pretendeu que o suporte de tais encargos residisse nas partes, como também prejudica a gestão financeira dos serviços que os têm suportado. Daí a necessidade da sua alteração, objectivo do presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 317.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 317.º

[...]

1 —

2 — Quando as pessoas referidas no número anterior tiverem a qualidade de órgão de polícia cri-

minal ou de trabalhador da Administração Pública e forem convocadas em razão do exercício das suas funções, o juiz arbitra, sem dependência de requerimento, uma quantia correspondente à dos montantes das ajudas de custo e dos subsídios de viagem e de marcha que no caso forem devidos, que reverte, como receita própria, para o serviço onde aquelas prestam serviço.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os serviços em causa devem remeter ao tribunal as informações necessárias, até cinco dias após a realização da audiência.

4 — Quando não houver lugar à aplicação do disposto no n.º 2, o juiz pode, a requerimento dos convocados que se apresentarem à audiência, arbitrar-lhes uma quantia, calculada em função de tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça, a título de compensação das despesas realizadas.

5 — Da decisão sobre o arbitramento das quantias referidas nos números anteriores e sobre o seu montante não há recurso.

6 — As quantias arbitradas valem como custas do processo.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Agosto de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 344/93

de 1 de Outubro

Criado em 1979, pelo Decreto-Lei n.º 513-L1/79, de 27 de Dezembro, então como Conselho Coordenador da Instalação dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico, a estrutura associativa dos estabelecimentos de ensino politécnico constituiu passo particularmente significativo no processo de descentralização e desconcentração de competências do Ministério da Educação no respeitante ao ensino superior.

O crescimento que o ensino politécnico veio a ter nos anos subsequentes, traduzido na multiplicação de escolas superiores e na consolidação dos institutos superiores politécnicos, implicou acrescidas responsabilidades e o exercício de complexas competências pelo Conselho Coordenador.

No diploma de criação previa-se que ao Conselho Coordenador coubesse o exercício de funções de coordenação das actividades empreendidas no âmbito dos estabelecimentos de ensino politécnico, propor as linhas gerais da política orientadora da sua instalação, bem como apreciar os programas e planos de desenvolvimento respectivos.

Neste âmbito, o Conselho Coordenador tem vindo a constituir precioso auxiliar na definição da política para o ensino superior politécnico, nomeadamente pelo exercício das competências que sucessivamente lhe têm vindo a ser delegadas pelo Ministro da Educação.

Por outro lado, com a aprovação da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, sobre o estatuto e a autonomia do ensino superior politécnico, consagra-se legalmente que a representação global e a coordenação das actividades dos estabelecimentos de ensino superior politécnico, sem prejuízo das atribuições de cada um deles, são asseguradas pelo Conselho Coordenador.

Nestes termos, procede-se agora à aprovação do novo estatuto do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos públicos.

Foi ouvido o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

O Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos é o órgão de representação conjunta dos estabelecimentos públicos de ensino superior politécnico.

Artigo 2.º

Membros

1 — Integram o Conselho Coordenador, como membros efectivos, os institutos superiores politécnicos públicos dependentes do Ministério da Educação, representados pelo respectivo presidente.

2 — São membros honorários do Conselho Coordenador, sem direito a voto, as escolas superiores não integradas, representadas pelo director ou pelo presidente do conselho directivo.

Artigo 3.º

Competências

1 — Cabe ao Conselho Coordenador:

- a) Assegurar a coordenação e a representação global dos institutos e escolas nele representados, sem prejuízo da autonomia de cada um deles;
- b) Colaborar na formulação das políticas nacionais de educação, ciência e cultura;
- c) Pronunciar-se sobre projectos legislativos que digam directamente respeito ao ensino superior politécnico público;
- d) Pronunciar-se sobre as questões orçamentais do ensino superior politécnico público;
- e) Propor o regime disciplinar aplicável aos estudantes, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 54/90;
- f) Contribuir para o desenvolvimento do ensino, investigação e cultura e, em geral, para a dignificação das instituições de ensino superior politécnico e dos seus agentes, bem como para o estreitamento das ligações com organismos estrangeiros congéneres.

2 — O Conselho Coordenador é ainda ouvido sobre a criação, integração, modificação ou extinção de estabelecimentos públicos de ensino superior politécnico.

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos do Conselho Coordenador:

- a) O plenário;
- b) O presidente;
- c) A comissão permanente.

Artigo 5.º

Plenário

1 — O plenário é constituído por todos os membros do Conselho Coordenador.

2 — O plenário reúne-se:

- a) Ordinariamente, de dois em dois meses;
- b) Extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos membros efectivos.

3 — As reuniões são convocadas pelo presidente com a antecedência de 10 dias.

4 — Nas reuniões do plenário poderão participar personalidades para o efeito convidadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

5 — O plenário pode constituir comissões especializadas.

Artigo 6.º

Competências do plenário

Compete ao plenário:

- a) Eleger o presidente e o vice-presidente do Conselho Coordenador;
- b) Aprovar o orçamento do Conselho Coordenador e apreciar o relatório de actividades e as respectivas contas;
- c) Fixar as contribuições dos membros efectivos;
- d) Concertar orientações genéricas em matéria de competências dos seus membros;
- e) Deliberar sobre acordos, protocolos ou convénios a outorgar pelo Conselho Coordenador;
- f) Pronunciar-se sobre todas as matérias que o presidente entenda submeter-lhe;
- g) Aprovar as normas de funcionamento interno.

Artigo 7.º

Presidente

1 — O presidente é eleito de entre os membros efectivos do Conselho Coordenador, para um mandato de dois anos.

2 — O presidente é coadjuvado por um vice-presidente, em quem pode delegar competências.

Artigo 8.º

Competências

1 — Compete ao presidente:

- a) Representar o Conselho Coordenador;
- b) Propor o vice-presidente;
- c) Presidir, com voto de qualidade, às reuniões do plenário e da comissão permanente e fazer executar as suas deliberações;

d) Dirigir e orientar a actividade do Conselho Coordenador.

2 — Cabem ainda ao presidente as competências que lhe sejam delegadas, bem como as que não estejam especialmente atribuídas a outros órgãos.

Artigo 9.º

Comissão permanente

1 — A comissão permanente é constituída pelo presidente do Conselho Coordenador, pelo vice-presidente e por três membros efectivos designados pelo plenário.

2 — Compete à comissão permanente coadjuvar o presidente na condução dos assuntos do Conselho Coordenador e, em especial:

- a) Apoiar o presidente na condução dos assuntos correntes do Conselho Coordenador;
- b) Colaborar na preparação dos projectos de orçamento e dos relatórios de actividades e de prestação de contas;
- c) Exercer as competências delegadas pelo plenário.

Artigo 10.º

Secretariado

1 — O Conselho Coordenador dispõe de um secretário, designado pelo presidente de entre funcionários da carreira técnica superior.

2 — O Ministério da Educação assegura ao Conselho Coordenador o apoio administrativo indispensável ao seu funcionamento.

Artigo 11.º

Receitas e despesas

1 — Constituem receitas do Conselho Coordenador:

- a) O valor das quotas anuais dos seus membros;
- b) As dotações que lhe vierem a ser consignadas no Orçamento do Estado.

2 — A autorização de despesas compete ao presidente, que poderá delegar essa competência no secretário.

Artigo 12.º

Revogação

São revogados os artigos 22.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 513-L1/79, de 27 de Dezembro, e diplomas complementares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 345/93

de 1 de Outubro

Tendo por objectivo a personalização dos cuidados de saúde a prestar pelos serviços do Ministério da Saúde, a Lei Orgânica deste Ministério determinou a fusão da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários com a Direcção-Geral dos Hospitais, dando origem a um novo serviço central — a Direcção-Geral da Saúde.

Na medida em que são atribuições do Ministério da Saúde a definição e a orientação da política nacional de saúde, incumbe à Direcção-Geral da Saúde, enquanto serviço central, o desenvolvimento de acções tendentes à orientação e fiscalização das actividades de promoção da saúde, prevenção da doença e prestação de cuidados.

A promoção e a garantia da qualidade na saúde implicam a colaboração das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde na prossecução das atribuições da Direcção-Geral da Saúde, através de mecanismos rigorosos de acreditação e licenciamento.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e atribuições

A Direcção-Geral da Saúde é o serviço central do Ministério da Saúde, dotado de autonomia administrativa, ao qual incumbe a orientação, a coordenação e a fiscalização das actividades de prevenção da doença e da prestação dos cuidados de saúde.

Artigo 2.º

Competências

À Direcção-Geral da Saúde compete:

- a) Orientar, coordenar e fiscalizar as instituições prestadoras de cuidados de saúde e serviços de saúde;
- b) Preparar e coordenar os planos de actividades de saúde;
- c) Promover e orientar a preparação profissional do pessoal do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e colaborar na definição das políticas de recursos humanos, financeiros e técnicos;
- d) Fazer a acreditação das instituições e serviços prestadores dos cuidados de saúde, ainda que não integrados no sistema de saúde;
- e) Promover e efectuar a realização de auditorias;
- f) Fomentar o recurso a formas inovadoras de organização, gestão e funcionamento das instituições e serviços de saúde;